

Superior Tribunal de Justiça

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 968 - EX (2005/0053918-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
REQUERENTE : GOTTWALD PORT TECHNOLOGY GMBH
ADVOGADO : SÍLVIA LOPES E OUTROS
REQUERIDO : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTROS

EMENTA

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - A homologação da sentença estrangeira não pode abranger e nem estender-se a tópicos, acordos ou cláusulas que **não se achem formalmente incorporados ao texto da decisão homologanda**. Precedentes do c. **Supremo Tribunal Federal**.

II - Na hipótese dos autos, a sentença homologanda sequer faz menção à requerente como parte ou interessada na lide arbitral.

III - **In casu**, para que se possa verificar a legitimidade ativa da requerente, imprescindível é a análise do contrato de cessão firmado entre esta e a empresa vencedora da lide arbitral, **o que é vedado em sede de homologação de sentença estrangeira**.

Processo extinto sem julgamento do mérito, em razão da ausência de legitimidade ativa da requerente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL, por unanimidade, julgar extinto o processo sem o conhecimento do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Gilson Dipp, Paulo Gallotti e Francisco Falcão e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Hamilton Carvalhido.

O Sr. Ministro Gilson Dipp foi substituído pelo Sr. Ministro Arnaldo Esteves

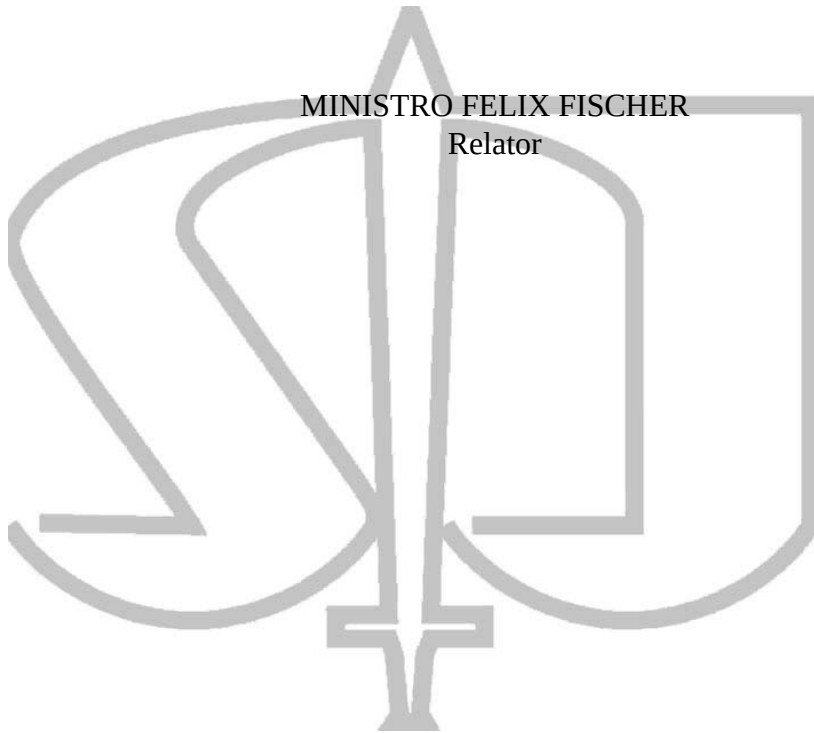
Superior Tribunal de Justiça

Lima.

Brasília (DF), 30 de junho de 2006(Data do Julgamento)

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 968 - EX (2005/0053918-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): GOTTWALD PORT TECHNOLOGY GMBH, sociedade constituída de acordo com as leis da República Federal da Alemanha, com sede social em Düsseldorf, República Federal da Alemanha, requer a homologação de SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA, proferida pelo Tribunal Internacional de Arbitragem de Paris, França, em 05/05/2003, que decidiu demanda envolvendo as empresas MANNESMANN DEMATIC AG, de origem alemã, e RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS, sociedade com sede na cidade de São Paulo/SP.

De início, a requerente, GOTTWALD PORT, alega ter legitimidade ativa para requerer a presente homologação, uma vez que firmou contrato de cessão de crédito com a MANNESMANN, estando pactuado que a requerente teria direito de receber da RODRIMAR, que ora figura como requerida, os valores determinados na sentença arbitral.

Informa que a lide arbitral refere-se à rescisão do contrato de compra e venda de guindaste móvel portuário firmado entre MANNESMANN e RODRIMAR.

Aduz que a sentença arbitral condenou a requerida a pagar à MANNESMANN a quantia de € 510.078,90 (quinhentos e dez mil, setenta e oito euros e noventa centavos), acrescida de juros e custas de arbitragem, em decorrência da rescisão do referido contrato.

A requerente juntou documentação (fls. 09/150).

Citada por carta de ordem (fls. 215/216), a requerida, RODRIMAR, apresentou contestação (fls. 263/292), na qual sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da GOTTWALD PORT para requer a homologação da sentença estrangeira, por não ter sido parte no contrato submetido ao Tribunal de Arbitragem e nem participado do procedimento arbitral.

Aduz, ainda, que o contrato de cessão de crédito firmado entre a GOTTWALD PORT e a MANNESMANN é irregular, em razão de não ter atendido ao requisito de validade da notificação da devedora.

Outrossim, alega que a sentença arbitral foi proferida em desacordo com a cláusula compromissória, pois o árbitro não teria utilizado a legislação eleita pelas partes na solução da lide.

Superior Tribunal de Justiça

A requerida juntou documentos às fls. 296/380.

Em réplica (fl. 386/399), a requerente sustenta a regularidade do contrato de cessão de crédito, aduzindo que, segundo o direito alemão, a validade da cessão não depende da notificação do devedor.

Alega, ainda, que o árbitro designado aplicou corretamente a legislação escolhida pelas partes, no caso, o direito suíço.

A douta Procuradoria Geral da República se manifestou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa da requerente. (fls. 468/471).

É o relatório.



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 968 - EX (2005/0053918-3)

E M E N T A

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - A homologação da sentença estrangeira não pode abranger e nem estender-se a tópicos, acordos ou cláusulas que **não se achem formalmente incorporados ao texto da decisão homologanda**. Precedentes do c. **Supremo Tribunal Federal**.

II - Na hipótese dos autos, a sentença homologanda sequer faz menção à requerente como parte ou interessada na lide arbitral.

III - **In casu**, para que se possa verificar a legitimidade ativa da requerente, imprescindível é a análise do contrato de cessão firmado entre esta e a empresa vencedora da lide arbitral, **o que é vedado em sede de homologação de sentença estrangeira**.

Processo extinto sem julgamento do mérito, em razão da ausência de legitimidade ativa da requerente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): A empresa GOTTWALD PORT requer a homologação de sentença arbitral estrangeira, proferida pelo Tribunal Internacional de Arbitragem de Paris, que decidiu demanda envolvendo as empresas MANNESMANN e RODRIMAR.

A requerente alega ter legitimidade ativa para requerer a presente homologação, uma vez que firmou contrato de cessão de crédito com a MANNESMANN, estando pactuado que a requerente possui o direito de receber da RODRIMAR, que ora figura como requerida, os valores determinados na sentença arbitral.

Por sua vez, a requerida sustenta a ilegitimidade ativa da GOTTWALD PORT para requer a homologação da sentença estrangeira, por não ter sido parte no contrato submetido ao Tribunal de Arbitragem e nem ter participado do procedimento arbitral.

Com efeito, deve ser acolhida a preliminar de **ilegitimidade ativa** da requerente para pleitear a presente homologação.

De fato, às fls. 51/52 consta o referido contrato de cessão de crédito firmado

Superior Tribunal de Justiça

entre as empresas GOTTWALD PORT e MANNESMANN, o qual, todavia, não pode ser objeto de análise no presente juízo de delibação.

Isto porque, segundo a jurisprudência do c. **Supremo Tribunal Federal**, a **homologação da sentença estrangeira "deve limitar-se, estritamente, aos termos que emergem do conteúdo desse ato sentencial, não podendo abranger e nem estender-se a tópicos, acordos ou cláusulas que não se achem formalmente incorporados ao texto da decisão homologanda."** (SE 5.590/AO, STF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 26.05.1998).

Na hipótese dos autos, para que se possa apreciar o mérito do pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira, será necessário verificar antes a legitimidade da requerente, o que, **por consequência, torna imprescindível a análise do contrato de cessão de crédito firmado entre as empresas GOTTWALD PORT e MANNESMANN, que é vedado no presente caso.**

In casu, a sentença homologanda sequer faz menção à requerente como parte ou interessada na lide arbitral, de modo que a presente homologação não pode ser estendida ao contrato de cessão de crédito para conferir legitimidade à requerente.

Ademais, em sua contestação, a requerida alega vícios no referido contrato de cessão, de modo que a apreciação da existência, ou não, de tais vícios envolve a análise do referido contrato, o que é vedado em sede de homologação de sentença estrangeira.

Cabe frisar que o objetivo da homologação da sentença estrangeira pela justiça brasileira é o de outorgar à decisão proferida em outro país força executória no território nacional. De modo diverso, não compete ao poder judiciário brasileiro conferir eficácia a contrato de cessão firmado por empresas estrangeira, como pleiteia, em última análise, a requerente.

Outrossim, pela pertinência quanto a **quaestio** relativa à ilegitimidade ativa da requerente, colho excerto da manifestação do il. representante do Ministério Público Federal, **verbis**:

"Em que pese a existência de contrato de cessão de crédito, não vislumbro no texto homologando condição que obrigue a ré a indenizar a empresa postulante, visto não ter sido parte no processo arbitral, e, portanto, habilitada a substituir o pólo ativo da ação de homologação de sentença estrangeira as questões dirimidas no juízo arbitral, na forma como exige, em especial, o art. 39 da Lei 9.307/96.

A cessão de direitos e obrigações oriundas de contrato implica a transferência e um complexo de direitos, de deveres, débitos e créditos, conferindo ao cessionário do

Superior Tribunal de Justiça

contrato - cessão de posição contratual - a qual foi impugnada pela empresa requerida, para discutir a validade de cláusulas contratuais com reflexo, inclusive, em prestações já existente.

Na constituição do direito à execução da obrigação decorrente do reconhecimento da sentença estrangeira arbitral, como é o caso dos autos, **não cabe discutir matéria estranha não incorporada ao texto da decisão homologanda**.

Não há como apreciar neste momento, por ser defeso em ação de homologação de sentença estrangeira, **direito subjetivo ou material da parte em face de acordos ou cláusulas que não se acham formalmente incorporados ao texto da decisão homologanda** (SE 5.672 - SE 5.794 - SE 5.590 - SE5.824 - SE 5.923 - SE 6.027, entre outras).

O regime especial da homologação de sentença estrangeira arbitral, hoje regulamentado pela Lei nº 9.307/96, a chamada 'Lei de Arbitragem', e esta não alcança questões além da matéria processual por ela disciplinada.

A parte estranha, não submetida ao juízo arbitral, ao postular a presente ação, fez suscitar a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, razão por que deve ser acolhida a preliminar para extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. IV, do CPC)." (fls. 470/471)

Desta forma, em razão da ausência de legitimidade ativa da empresa requerente, o mérito do pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira não pode ser analisado.

Assim, voto pela **extinção do processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas, **ex vi** do art. 1º, parágrafo único, da Resolução/STJ nº 09 de 04/05/2005.

Superior Tribunal de Justiça

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 968 - CH (2005/0053918-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
REQUERENTE : GOTTWALD PORT TECHNOLOGY GMBH
ADVOGADO : SÍLVIA LOPES E OUTROS
REQUERIDO : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTROS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): Sr. Presidente, preocupa-me a afirmação do senhor advogado quanto à não-aplicação da Convenção de Viena no Brasil, visto que esta Corte vem empregando-a, inclusive no julgamento de sentença estrangeira. Foi isso que me deixou preocupada, mas não vem ao caso, porque acompanho inteiramente o voto do Sr. Ministro Relator, até mesmo na sua fundamentação.

Portanto, voto pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sem custas.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 968 - CH (2005/0053918-3)

VOTO-MÉRITO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Felix Fischer, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e condenando a requerente ao pagamento de honorários advocatícios.

**PRESIDENTE O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO
RELATOR O SR. MINISTRO FELIX FISCHER
SESSÃO DA CORTE ESPECIAL: 30/06/2006**

Nota Taquigráfica

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2005/0053918-3

SEC 968 / EX

Números Origem: 114980 154886 200500483677 8354

PAUTA: 30/06/2006

JULGADO: 30/06/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DELZA CURVELLO ROCHA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : GOTTWALD PORT TECHNOLOGY GMBH

ADVOGADO : SÍLVIA LOPES E OUTROS

REQUERIDO : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E
ARMAZÉNS GERAIS

ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Contrato - Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, pela requerida, o Dr. Ives Gandra da Silva Martins.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, julgou extinto o processo sem o conhecimento do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Gilson Dipp, Paulo Gallotti e Francisco Falcão e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Hamilton Carvalhido.

O Sr. Ministro Gilson Dipp foi substituído pelo Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 30 de junho de 2006

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária

